PARECER Nº 01 , DE 2015 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18/2015, que *Acrescenta o art. 366 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual dispõe sobre o direito de opção de Regime de Trabalho aos Empregados Públicos do Distrito Federal*

AUTOR: Deputado Wellington Luiz e outros

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO nº 18 de 2015.

De autoria dos Deputados Wellington Luiz, Dr. Michel, Joe Valle, Chico Vigilante, Robério Negreiros, Rafael Prudente, Wasny de Roure e Ricardo Vale, a proposição objetiva conceder, aos empregados públicos de empresas estatais distritais em liquidação, extinção ou dependentes financeiramente do Distrito Federal, o direito de optarem pela mudança do regime de trabalho celetista para o estatutário.

Não houve apresentação de emenda.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 18 / 15
FOLHA 10 RUBRICA

II – VOTO

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa – RICLDF:

"Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

> I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;"

Observo, inicialmente, que não há vício de iniciativa, pois a PELO é de autoria de parlamentares e as matérias nela versadas não se inserem dentre aquelas para as quais se exige iniciativa privativa por parte do Governador (inciso I do caput e § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal).

Poderia ser aventada eventual afronta à exclusividade de iniciativa do Governador com base nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica, que dispõem que:

> "Art. 71. [...]
>
> § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:
>
> I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
>
> II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> [...]
>
> IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública;"

Entretanto, com o devido respeito dos que pensam de modo contrário, não me parece que seja caso de incidência dos dispositivos retrocitados.

Isso porque a PELO nº 18 de 2015 não está criando cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional. Tampouco está aumentando a remuneração de tais cargos, funções ou empregos públicos. Nem está, por sua vez, dispondo sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria – vale destacar que interpreto a expressão "servidores públicos" no sentido de abranger somente os que integram os quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional pública do Distrito Federal. E, ainda, a PELO nº 18 de 2015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 18 / 15
FOLHA 11 RUBRICA

não cria, estrutura, reestrutura, desmembra, extingue, incorpora, funde ou confere atribuições a órgãos e entidades da administração pública.

O que a PELO ora em análise enseja – e é preciso que isso fique bem claro – é apenas e tão somente conceder, aos empregados públicos de empresas estatais distritais em liquidação, extinção ou dependentes financeiramente do Distrito Federal, o direito de optarem pela mudança do regime de trabalho celetista para o estatutário. Trata-se, portanto, de permitir apenas uma alteração no regime de trabalho dos empregados públicos das mencionadas empresas.

Assentada a inexistência de vício de iniciativa, observo que também não se pode alegar que a PELO nº 18 de 2015 viola o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, cujo caput dispõe que:

> "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

Com efeito, o dispositivo retrocitado refere-se à concessão de estabilidade no serviço público, o que não é o caso da PELO nº 18 de 2015, que, conforme já frisei, permite tão somente uma alteração no regime de trabalho dos empregados públicos de empresas estatais distritais em liquidação, extinção ou dependentes financeiramente do Distrito Federal.

Prosseguindo, verifico que a matéria tratada na PELO insere-se no âmbito de análise da Câmara Legislativa, conforme disposto no caput do art. 58 da Lei Orgânica, sendo relevante destacar, ainda, que dispensa a sanção do Governador, pois, de acordo com o inciso XXXVII do art. 60 da Lei Orgânica: "Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: [...] XXXVII – emendar a Lei Orgânica [...]".

Quanto ao instrumento legislativo utilizado, proposta de emenda à Lei Orgânica – PELO, observo que há correção, pois se pretende inserir dispositivos justamente na Lei Orgânica do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 18 / 15
FOLHA 12 RUBRICA

Também restou atendido o requisito, estabelecido no inciso I do art. 139 do RICLDF, de número mínimo de subscritores exigido para a propositura de PELO de iniciativa parlamentar, isto é, pelo menos oito parlamentares subscritores.

No tocante ao percurso nesta Casa de Leis, verifico que a PELO foi corretamente distribuída, para análise de admissibilidade, a esta Comissão, obedecendo, portanto, o que determina o caput do art. 210 do RICLDF.

As únicas alterações que me parecem necessárias dizem respeito à redação da PELO nº 18 de 2015. Trata-se apenas de ajustes de ordem formal, que em nada alteram a substância, a essência, o conteúdo em si da proposição.

Em primeiro lugar, proponho alteração na ementa da PELO, pois ela, do modo como redigida, não acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, mas sim à parte antecedente ao Ato das Disposições Transitórias. A própria numeração dada ao dispositivo que se pretende inserir (art. 366) já nos induz a essa conclusão. E, mesmo que a numeração correspondesse à constante do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, ainda assim deveríamos incluí-lo na parte que o antecede, pois não possui caráter transitório decorrente da implantação da Lei Orgânica ou, ainda, duração limitada no tempo, traços essenciais para que um dispositivo legal figure no Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica.

Em segundo e último lugar, proponho modificar – sem alterar o conteúdo, repito – o texto do dispositivo a ser inserido mediante a PELO ora em análise, tornando-o mais claro e compatibilizando-o, destarte, com o que determina o art. 50 da Lei Complementar nº 13 de 1996.

Diante do exposto, voto pela admissibilidade da PELO nº 18 de 2015, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Comissões, em ...

Deputado Bispo Renato Andrade – PR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 18 / 15
FOLHA 13 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 18/2015

Acrescenta o artigo 366 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual dispõe sobre o direito de opção de regime de trabalho aos empregados públicos do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. WELLINGTON LUIZ**
RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**
PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ**
VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/10/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente / Relator / Leitura	Acompanhamento Sim	Não	Abst	Aus	Destaque	Assinaturas
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite				x			
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
	Totais	3		1	1		

RESULTADO:

(x) **APROVADO** [x] **Parecer do Relator** [ ] **Voto em Separado**

( ) **REJEITADO** **Relator do parecer do vencido: Dep.**

( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedida Vista ao Dep. , em

[x] 20ª **Ordinária** [ ] ____ª **Extraordinária**

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO 18 DE 2015

FL. 16 RUBRICA